



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação  
F-C Comissão de Ordem Social  
F-C Comissão de Administração Pública  
F-C Comissão de Administração Financeira  
F-C Assessoria Jurídica  
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e  
Proteção Animal  
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e  
Lazer

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 7349 / 2017

Às Comissões, em 14/12/2017

**ASSUNTO:** ALTERA OS ARTS. 1º, 3º E 4º E INSERE ART. 2º AO PROJETO DE LEI Nº 7349/2017 QUE "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREAM, DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS QUE ESTEJAM EM PLANTÃO."

Anotações: - Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 7349/2017 lida no Expediente da Sessão Ordinária de 06/02/2018.

Emenda nº 02 ao PL 7349/2017 ARQUIVADA pelo autor em 04/02/2020 (Prot 341/2020).

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Emenda Nº 2/2017 ao Projeto de Lei Nº 7349/2017**



**ALTERA OS ARTS. 1º, 3º E 4º E INSERE ART. 2º AO PROJETO DE LEI Nº 7349/2017 QUE "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM, DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS QUE ESTEJAM EM PLANTÃO."**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 2/2017 ao Projeto de Lei Nº 7349/2017:

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Ficam os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública municipal de saúde e os privados, os prontos atendimentos municipais, Unidades Básicas de Saúde do Município e Policlínicas, onde tenham atendimentos de urgências, emergências e rotina, obrigados a divulgar lista informativa das especialidades médicas dos plantonistas.

Parágrafo único. A lista informativa deverá ser atualizada diariamente, e conter obrigatoriamente, as seguintes informações de cada um dos Plantonistas:

I – Especialidade;

II – Horários dos atendimentos e plantões.

Art. 2º Insere art. 2º do Projeto de Lei nº 7349/2017, renumerando-se os demais.

"Art. 2º Em caso de absenteísmo a diretoria ou coordenadoria da unidade é obrigada a informar ao paciente quem é o profissional ausente e seu respectivo número de registro no CRM".

Art. 3º Altera o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º (...)

“Parágrafo único. As informações deverão ser com letras grandes, facilitando a visualização e leitura pelos pacientes. Podendo ser um painel fixo ou folhas impressas”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Art. 4º Altera o art. 4º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As informações de que trata o artigo 1º, também deverão ser atualizadas e publicadas no site do Município e da Secretaria Municipal de Saúde, além das páginas oficiais das redes sociais e/ou ferramentas disponíveis na rede Mundial de Computadores".

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2017.

  
Bruno Dias  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem por finalidade garantir aos usuários a informação dos profissionais ausentes nos serviços de saúde nas unidades de saúde, evitando a exposição gratuita dos profissionais cumpridores dos seus deveres.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2017.

  
Bruno Dias  
VEREADOR



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2017.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 02 ao projeto de lei nº 7349/2017**, de **autoria do vereador Bruno Dias** que **ALTERA OS ARTS. 1º, 3º E 4º E INSERE ART. 2º AO PROJETO DE LEI Nº 7349/2017 QUE "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM, DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS QUE ESTEJAM EM PLANTÃO."**

A Emenda nº 02 ao PL em análise altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º Ficam os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública municipal de saúde e os privados, os prontos atendimentos municipais, Unidades Básicas de Saúde do Município e Policlínicas, onde tenham atendimentos de urgências, emergências e rotina, obrigados a divulgar lista informativa das especialidades médicas dos plantonistas. Parágrafo único. A lista informativa deverá ser atualizada diariamente, e conter obrigatoriamente, as seguintes informações de cada um dos Plantonistas: I – Especialidade; II – Horários dos atendimentos e plantões.

Art. 2º Insere art. 2º do Projeto de Lei nº 7349/2017, renumerando-se os demais. "Art. 2º Em caso de absenteísmo a diretoria ou coordenadoria da unidade é obrigada a informar ao paciente quem é o profissional ausente e seu respectivo número de registro

no CRM".

Art. 3º Altera o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 3º (...) "Parágrafo único. As informações deverão ser com letras grandes, facilitando a visualização e leitura pelos pacientes. Podendo ser um painel fixo ou folhas impressas"'.

Art. 4º Altera o art. 4º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As informações de que trata o artigo 1º, também deverão ser atualizadas e publicadas no site do Município e da Secretaria Municipal de Saúde, além das páginas oficiais das redes sociais e/ou ferramentas disponíveis na rede Mundial de Computadores'.

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**Diante do vício de iniciativa ressaltado no parecer constante do PL 7349/2017, pede-se vênia para repetir as mesmas razões dispostas em parecer anterior, in verbis:**

De início, cumpre salientar que o projeto de lei em análise, possui redação similar ao projeto de lei nº 7080/2014 de autoria do vereador Adriano da Farmácia, o qual recebeu parecer contrário da assessoria jurídica; à época (parecer nº 359/2014).

No mesmo giro, d.m.v., o PL. ora em análise, também apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **"são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

**"V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal".**

No mesmo norte, dispõe o **artigo 69, XIII da LOM**, que **compete ao Prefeito:**

**"XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo."**



Tais atribuições e obrigações impostas à administração municipal e particulares, destoam da iniciativa legislativa de competência do Poder Legislativo Municipal, havendo, com a devida vênia, ingerência nas atribuições administrativas conferidas ao Poder Executivo.

Neste sentido é o entendimento do professor Hely Lopes Meirelles:

*“Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.*

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais, manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).*

**No mesmo sentido a jurisprudência pátria:**

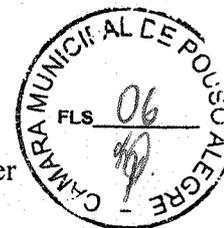
*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA*

*3*

*ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA. Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.*"AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM - A C Ó R D ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - LEI DISTRITAL N. 3.418/2004 - PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO DISTRITO FEDERAL - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 52, 71, § 1.º, INCISOS I, II E IV E 100, VI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - LIMINAR CONDEDIDA - MAIORIA.**"(Processo : 2004 00 2 006908-4; Reg. Acórdão : 228890; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF; Origem : LEI DISTRITAL Nº 3.418 DE 04 DE AGOSTO DE 2004).

O artigo 2º da Constituição da República de 1988, dispõe que "*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*". Assim, em respeito ao "*princípio da separação dos poderes*", cada poder é independente e encontram limites de atuação no controle recíproco exercido um sobre o outro. Todavia, para preservar a harmonia e impedir possíveis descompassos institucionais, o controle não é absoluto, encontrando balizas normativas de atuação que



impõe respeito às atividades discricionárias de cada poder, mormente do Poder Executivo. (Por exemplo, o Legislativo, através de resoluções, etc.)

Por fim, registre-se que o estabelecimento de **tais normativas administrativas, poderá ser feito por meio de indicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Pouso Alegre, meio adequado para o vereador sugerir ao Poder Executivo, órgãos ou autoridades do município, medidas de interesse público.

Por tais razões, em que pese o mérito do r. projeto, *d.m.v.*, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 02 ao projeto de lei nº 7349/2017**, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ofício 11/2020

Gabinete do Vereador Bruno Dias

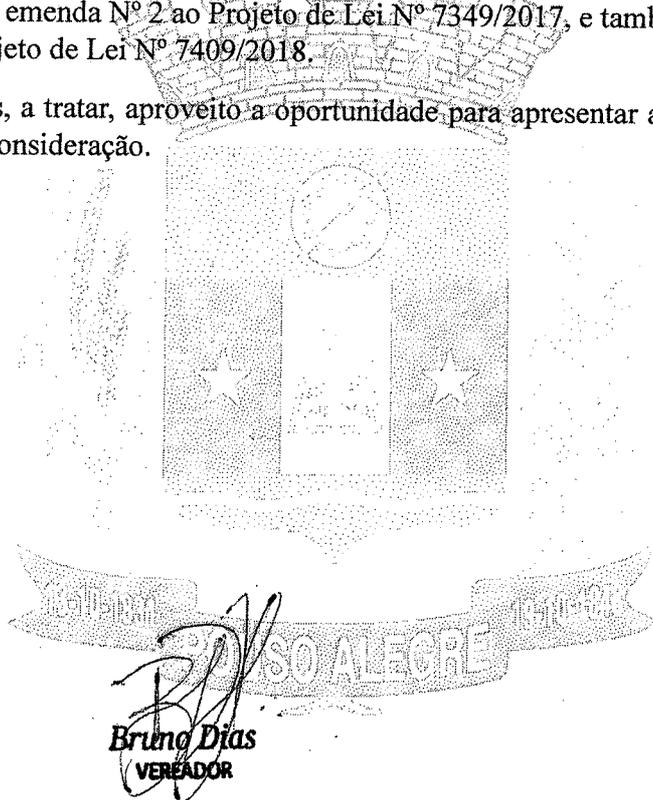
Av. São Francisco, 320, – Primavera

37550-000 Pouso Alegre, 04 de fevereiro de 2020.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre,

Com meus cumprimentos venho por meio deste instrumento, solicitar o arquivamento da emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 7349/2017, e também a emenda de número 2 ao Projeto de Lei Nº 7409/2018.

Sem mais, a tratar, aproveito a oportunidade para apresentar a V.S.<sup>a</sup> os protestos da minha estima e consideração.



*Bruno Dias*  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7349 / 2017

Às Comissões, em 21/11/2017

**ASSUNTO:** ALTERA OS ARTS. 1º, 3º E 4º DO PROJETO DE LEI Nº 7349/2017 QUE "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS ATENDENTES".

Quórum:

( ) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: - Retirado de vista do Ver. Fernando Motta Pires aprovado por 8 x 6 na Sessão Ordinária de 05/12/2017.  
- Retirado da pauta da Sessão Extraordinária de 14/12/17 pelo autor.  
- Emenda nº 01 ao PL 7349/2017 REJEITADA em razão da aprovação do parecer contrário aprovado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação na Sessão Ordinária de 04/02/2020.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Emenda Nº 1/2017 ao Projeto de Lei Nº 7349/2017**



**ALTERA OS ARTS. 1º, 3º e 4º DO PROJETO DE LEI Nº7349/2017 QUE “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS ATENDENTES”.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1/2017 ao Projeto de Lei Nº 7349/2017:

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Ficam os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública municipal de saúde, os Prontos Atendimento Municipais, Unidades Básicas de Saúde do Município e Policlínicas, onde tenham atendimentos de urgência, emergências e rotina, obrigados a divulgar, diariamente, lista informativa dos médicos atendentes e respectivos horários de atendimento.

Parágrafo único. (...)

Art. 2º Altera o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º (...)

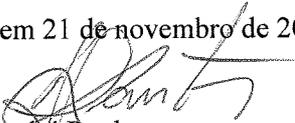
Parágrafo único. As informações deverão ser com letras grandes, facilitando a visualização e leitura pelos pacientes. Podendo ser feito através de cartaz, painel, folhas impressas ou similar.’

Art. 3º Altera o art. 4º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º As informações de que trata o artigo 1º, também deverão ser atualizadas e publicadas no site do Município e da Secretaria Municipal de Saúde, além das páginas oficiais das redes sociais e/ou ferramentas disponíveis na rede Mundial de Computadores’

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

  
André Prado  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**JUSTIFICATIVA**



A presente emenda justifica-se para adequação do projeto com as sugestões apresentadas pelos colegas Vereadores.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

André Prado  
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



Pouso Alegre, 21 de novembro de 2017.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 7349/2017**, de **autoria do vereador André Prado** que **ALTERA OS ARTS. 1º, 3º e 4º DO PROJETO DE LEI Nº7349/2017 QUE “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS QUE ESTEJAM EM PLANTÃO”**.

A Emenda nº 01 ao PL em análise Art. 1º altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 1º Ficam os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública municipal de saúde, os Prontos Atendimentos Municipais, Unidades Básicas de Saúde do Município e Policlínicas, onde tenham atendimentos de urgência, emergências e rotina, obrigados a divulgar lista informativa dos médicos atendentes e respectivos horários de atendimento Parágrafo único. (...).

O Art. 2º altera o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 3º (...) Parágrafo único. As informações deverão ser com letras grandes, facilitando a visualização e leitura pelos pacientes. Podendo ser um painel fixo ou folhas impressas’



O Art. 3º altera o art. 4º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 4º As informações de que trata o artigo 1º, também deverão ser atualizadas e publicadas no site do Município e da Secretaria Municipal de Saúde, além das páginas oficiais das redes sociais e/ou ferramentas disponíveis na rede Mundial de Computadores'

O Art. 4º determina que esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**Diante do vício de iniciativa ressaltado no parecer constante do PL 7349/2017, pede-se vênia para repetir as mesmas razões dispostas em parecer anterior, in verbis:**

De início, cumpre salientar que o projeto de lei em análise, possui redação similar ao projeto de lei nº 7080/2014 de autoria do vereador Adriano da Farmácia, o qual recebeu parecer contrário da assessoria jurídica; à época (parecer nº 359/2014).

No mesmo giro, d.m.v., o PL. ora em análise, também apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

**“V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.**

No mesmo norte, dispõe o **artigo 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito:**

**“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

Tais atribuições e obrigações impostas à administração municipal e particulares, destoam da iniciativa legislativa de competência do Poder Legislativo Municipal, havendo, com a devida vênia, ingerência nas atribuições administrativas conferidas ao Poder Executivo.

Neste sentido é o entendimento do professor **Hely Lopes Meirelles:**

**“Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo**



*delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.*

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais, manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).*

**No mesmo sentido a jurisprudência pátria:**

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.”** AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*



DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM – A C Ó R D ã O  
Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do  
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade  
da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A  
REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA  
TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
PEDIDO LIMINAR – LEI DISTRITAL N. 3.418/2004 -  
PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO  
DISTRITO FEDERAL - VÍCIO DE INICIATIVA -  
VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 52, 71, § 1.º, INCISOS I, II E IV  
E 100, VI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -  
LIMINAR CONDEDIDA - MAIORIA.”**(Processo : 2004 00 2  
006908-4; Reg. Acórdão : 228890; Relator Des.: LECIR  
MANOEL DA LUZ; Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL  
DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS;  
Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DF; Origem : LEI DISTRITAL Nº 3.418 DE 04 DE  
AGOSTO DE 2004).

O artigo 2º da Constituição da República de 1988, dispõe que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. Assim, em respeito ao “*princípio da separação dos poderes*”, cada poder é independente e encontram limites de atuação no controle recíproco exercido um sobre o outro. Todavia, para preservar a harmonia e impedir possíveis descompassos institucionais, o controle não é absoluto, encontrando balizas normativas de atuação que impõe respeito às atividades discricionárias de cada poder, mormente do Poder Executivo. (Por exemplo, o Legislativo, através de resoluções, etc.)

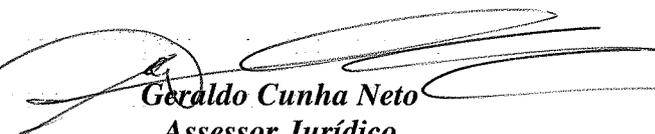
Por fim, registre-se que o estabelecimento de **tais normativas administrativas, poderá ser feito por meio de indicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Pouso Alegre, meio adequado para o vereador sugerir ao Poder Executivo, órgãos ou autoridades do município, medidas de interesse público.

  
4 

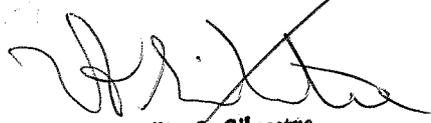


Por tais razões, em que pese o mérito do r. projeto, *d.m.v.*, exara-se parecer contrário ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 7349/2017**, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Geraldo Cunha Neto**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023



**Marco Aurélio O. Silvestre**  
Matrícula: 586  
Diretor de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 21 de Outubro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a **EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7349/2017 que ALTERA OS ARTS. 1º, 3º e 4º DO PROJETO DE LEI Nº 7349/2017 QUE “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS QUE ESTEJAM EM PLANTÃO”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida emenda ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria analisou a Emenda nº 01 que altera os artigos 1º, 3º e 4º ao Projeto de Lei 7349/2017 de autoria do Vereador André Prado, que estabelece a obrigatoriedade dos hospitais, prontos atendimentos, unidades básicas de saúde e policlínicas, do Município de Pouso Alegre a fixarem diariamente, em lugar visível, a lista dos médicos que estejam de plantão.

O Projeto de lei em análise visa, em seu artigo 1º, determinar que os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública municipal de saúde e os privados, os prontos atendimentos municipais, Unidades Básicas de Saúde do Município e Policlínicas, onde tenham atendimentos de urgências, emergências e rotina, se obriguem a divulgar lista informativa dos médicos plantonistas. No parágrafo único, dispõe que a lista informativa deverá ser atualizada diariamente, e conter obrigatoriamente, as seguintes informações de cada um dos médicos: I - Nome completo; II - Número de registro no órgão profissional; III – Especialidade; IV – Horários dos atendimentos e plantões.

Aprovado		PELO PLENÁRIO
POR	11 x 03	VOTOS
BALA DAS SESSÕES	04/10/2020	

Rafael Aboláfio  
1º VICE-PRESIDENTE

*[Handwritten signatures and dates]*  
21/10/17



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Esta Relatoria acompanha o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis conforme segue abaixo:

“De início, cumpre salientar que o projeto de lei em análise, possui redação similar ao projeto de lei nº 7080/2014 de autoria do vereador Adriano da Farmácia, o qual recebeu parecer contrário da assessoria jurídica; à época (parecer nº 359/2014).

No mesmo giro, d.m.v., o PL. ora em análise, também apresenta VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o artigo 45, V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

“V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”

No mesmo norte, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que compete ao Prefeito:

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Tais atribuições e obrigações impostas à administração municipal e particulares, destoam da iniciativa legislativa de competência do Poder Legislativo Municipal, havendo, com a devida vênia, ingerência nas atribuições administrativas conferi das ao Poder Executivo.

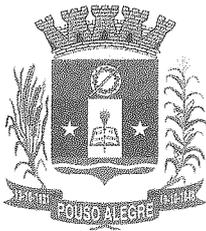
Neste sentido é o entendimento do professor Hely Lopes Meirelles:

**“Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração**

**(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).**

**Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.**

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais, manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** à tramitação a emenda ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

**Por fim, como forma exemplificativa da inexistência de iniciativa por parte deste Poder Legislativo, seria o mesmo que o Chefe do Poder Executivo enviar um projeto de lei para a Câmara Municipal determinando que se coloque o nome de todos os assessores e o respectivo horário de trabalho afixados na porta do gabinete de cada vereador. Não cabe ao chefe do Poder Executivo intervir nas competências administrativas do Poder Legislativo, assim como não cabe ao Poder Legislativo intervir nos atos administrativos discricionários do Poder Executivo. Posto isto, o vício de iniciativa resta plenamente demonstrado.**

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, por estas razões, esta comissão através dos membros abaixo, exara parecer **contrário a tramitação a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 7349/2017**, acompanhando o parecer exarado pelo corpo jurídico da Câmara Municipal.

Vereador Adelson do Hospital  
Relator

## **Acompanham o voto do Relator:**

Vereador Dr. Edson  
Presidente

Vereador Odair Quincote  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

**PROJETO DE LEI Nº 7349 / 2017**

Às Comissões, em 01/08/2017

**ASSUNTO: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM, DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS QUE ESTEJAM EM PLANTÃO.**

Anotações:

*Verificar contagem da Comissão de Justiça e Redação foi rejeitado por 12 Votos, em 14/11/17*

*Emenda nº 01 apresentada, em 21/11/17. Pedido de Vista ao Ver. Bruno Dias, em 21/11/17, aprovada por 8x5.*

*- Pedido de vista do Ver. Alindo Motta Paes aprovado na Sessão Ordinária de 05/12/2017 e aprovado por 9 votos*

*o 6*

*- Emenda nº 02 apresentada pelo Ver. Bruno Dias na Sessão Extraordinária de 14/12/17.*

*- Retirado da pauta da Sessão Extraordinária de 14/12/2017 pelo autor.*

*- Retirado da pauta da Sessão Ordinária de 04/02/2020 pelo autor.*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <i>Aprovada</i>	Proposição: _____	Proposição: _____
Por <u>13</u> votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em <u>14/11/17</u>	em <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>	em <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**  
**PROJETO DE LEI Nº 7349/2017**



**ESTABELCE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM, DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS QUE ESTEJAM EM PLANTÃO.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública municipal de saúde e os privados, os prontos atendimentos municipais, Unidades Básicas de Saúde do Município e Policlínicas, onde tenham atendimentos de urgências, emergências e rotina, obrigados a divulgar lista informativa dos médicos plantonistas.

**Parágrafo único.** A lista informativa deverá ser atualizada diariamente, e conter obrigatoriamente, as seguintes informações de cada um dos médicos:

- I - Nome completo;
- II - Número de registro no órgão profissional;
- III – Especialidade;
- IV – Horários dos atendimentos e plantões.

**Art. 3º** A fixação da lista informativa deverá ser em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, sala de espera principal ou na recepção.

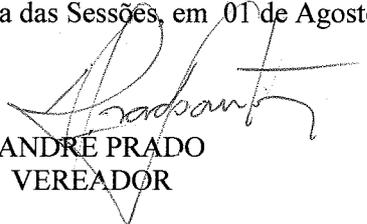
**Parágrafo único.** As informações deverão ser com letras grandes, facilitando a visualização e leitura pelos pacientes.

**Art. 4º** As informações de que trata o artigo 1º também deverão ser atualizadas e publicadas diariamente nos sites oficiais dos estabelecimentos privados e, no caso dos públicos, no site do Município e da Secretaria Municipal de Saúde, além das páginas oficiais das redes sociais e/ou ferramentas disponíveis na rede mundial de computadores.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará as penalidades administrativas decorrentes do descumprimento desta lei.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de Agosto de 2017.

  
ANDRÉ PRADO  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

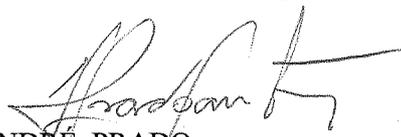
A melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados aos munícipes é que justifica a elaboração da presente propositura. Com efeito, por meio de conversa com os usuários dos serviços, constatamos a necessidade da divulgação e afixação dos nomes de médicos plantonistas, bem como o número do registro profissional, especialidade, dias e horários dos respectivos plantões/escalas.

De fato, a assiduidade e a pontualidade dos profissionais nas unidades de saúde são condições essenciais para a promoção da saúde das pessoas. Assim, tal situação põe em risco a saúde de diversos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e das instituições privadas e fere a Constituição ao impedir o acesso universal aos serviços de saúde que, também, ao não divulgar adequadamente informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelos usuários.

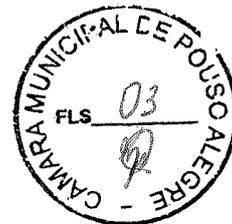
A melhor maneira encontrada, aplicada também em outros Municípios, é a divulgação através de painel afixado nas principais entradas e de acesso ao público além do site oficial do Município e das instituições privadas, bem como se possível tecnicamente, em redes sociais.

Assim sendo, este Projeto de Lei reforça alguns princípios basilares da administração pública que apregoam pela fiscalização, transparência e controle social, a publicidade, através de quadros afixados nas salas de espera de todas as unidades pública de saúde, fará com que a população carente, desprovida de acesso à internet, possa reivindicar seus direitos.

Sala das Sessões, em 01 de Agosto de 2017.

  
ANDRÉ PRADO  
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



Pouso Alegre, 02 de agosto de 2017.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7349/2017.**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do projeto de lei nº 7349/2017, de autoria do vereador André Prado que “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTO ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM, DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS QUE ESTEJAM EM PLANTÃO.”

O Projeto de lei em análise visa, em seu artigo 1º, determinar que os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública municipal de saúde e os privados, os prontos atendimentos municipais, Unidades Básicas de Saúde do Município e Policlínicas, onde tenham atendimentos de urgências, emergências e rotina, se obriguem a divulgar lista informativa dos médicos plantonistas. No parágrafo único, dispõe que a lista informativa deverá ser atualizada diariamente, e conter obrigatoriamente, as seguintes informações de cada um dos médicos: I - Nome completo; II - Número de registro no órgão profissional; III – Especialidade; IV – Horários dos atendimentos e plantões.

No artigo 2º, dispõe que a fixação da lista informativa deverá ser em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, sala de espera principal ou na recepção. Em seu parágrafo único, determina que as informações deverão ser com letras grandes, facilitando a visualização e leitura pelos pacientes.



No artigo 3º, leciona que as informações expressas, sejam atualizadas publicadas diariamente nos sites oficiais dos estabelecimentos privados e, no caso dos públicos, no site do Município e da Secretaria Municipal de Saúde, além das páginas oficiais de redes sociais e/ou ferramentas disponíveis na rede mundial de computadores.

No artigo 4º, dispõe que o Poder Executivo regulamentará as penalidades administrativas decorrentes do descumprimento desta lei. E, no artigo 5º, dispõe que esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

De início, cumpre salientar que o projeto de lei em análise, possui redação similar ao projeto de lei nº 7080/2014 de autoria do vereador Adriano da Farmácia, o qual recebeu parecer contrário da assessoria jurídica; à época (parecer nº 359/2014).

No mesmo giro, d.m.v., o PL. ora em análise, também apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

**“V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.**

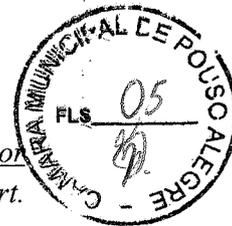
No mesmo norte, dispõe o **artigo 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito:**

**“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

Tais atribuições e obrigações impostas à administração municipal e particulares, destoam da iniciativa legislativa de competência do Poder Legislativo Municipal, havendo, com a devida vênia, ingerência nas atribuições administrativas conferidas ao Poder Executivo.

Neste sentido é o entendimento do professor **Hely Lopes Meirelles:**

***“Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.***



(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais, manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

**No mesmo sentido a jurisprudência pátria:**

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.”**AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM – A C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000



**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR – LEI DISTRITAL N. 3.418/2004 - PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO DISTRITO FEDERAL - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 52, 71, § 1.º, INCISOS I, II E IV E 100, VI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - LIMINAR CONDEDIDA - MAIORIA.”**(Processo : 2004 00 2 006908-4; Reg. Acórdão : 228890; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF; Origem : LEI DISTRITAL Nº 3.418 DE 04 DE AGOSTO DE 2004).

O artigo 2º da Constituição da República de 1988, dispõe que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. Assim, em respeito ao “*princípio da separação dos poderes*”, cada poder é independente e encontram limites de atuação no controle recíproco exercido um sobre o outro. Todavia, para preservar a harmonia e impedir possíveis descompassos institucionais, o controle não é absoluto, encontrando balizas normativas de atuação que impõe respeito às atividades discricionárias de cada poder, mormente do Poder Executivo. (Por exemplo, o Legislativo, através de resoluções, etc.)

Por fim, registre-se que o estabelecimento de **tais normativas administrativas, poderá ser feito por meio de indicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Pouso Alegre, meio adequado para o vereador sugerir ao Poder Executivo, órgãos ou autoridades do município, medidas de interesse público.

Por tais razões, em que pese o mérito do r. projeto, *d.m.v.*, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **projeto de lei nº 7349/2017**, para ser submetido a análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



*Geraldo Cunha Neto*  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/MG n° 102.023*

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*  
*Diretor Jurídico*  
*OAB/MG n° 50.218*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 09 de Outubro de 2017.

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

#### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7349/2017 que ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM, DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS QUE ESTEJAM EM PLANTÃO.**

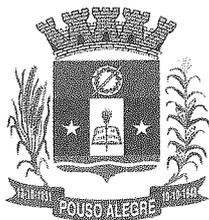
A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria analisou o Projeto de Lei 7349/2017 de autoria do Vereador André Prado, que estabelece a obrigatoriedade dos hospitais, prontos atendimentos, unidades básicas de saúde e policlínicas, do Município de Pouso Alegre a fixarem diariamente, em lugar visível, a lista dos médicos que estejam de plantão.

O Projeto de lei em análise visa, em seu artigo 1º, determinar que os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública municipal de saúde e os privados, os prontos atendimentos municipais, Unidades Básicas de Saúde do Município e Policlínicas, onde tenham atendimentos de urgências, emergências e rotina, se obriguem a divulgar lista informativa dos médicos plantonistas. No parágrafo único, dispõe que a lista informativa deverá ser atualizada diariamente, e conter obrigatoriamente, as seguintes informações de cada um dos médicos: I - Nome completo; II - Número de registro no órgão profissional; III – Especialidade; IV – Horários dos atendimentos e plantões.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Esta Relatoria acompanha o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis conforme segue abaixo:

“De início, cumpre salientar que o projeto de lei em análise, possui redação similar ao projeto de lei nº 7080/2014 de autoria do vereador Adriano da Farmácia, o qual recebeu parecer contrário da assessoria jurídica; à época (parecer nº 359/2014).

No mesmo giro, d.m.v., o PL. ora em análise, também apresenta VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o artigo 45, V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

“V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”

No mesmo norte, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que compete ao Prefeito:

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Tais atribuições e obrigações impostas à administração municipal e particulares, destoam da iniciativa legislativa de competência do Poder Legislativo Municipal, havendo, com a devida vênia, ingerência nas atribuições administrativas conferidas ao Poder Executivo.

Neste sentido é o entendimento do professor Hely Lopes Meirelles:

**“Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração**

**(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).**

**Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.**

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais, manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** à **tramitação** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

**Por fim, como forma exemplificativa da inexistência de iniciativa por parte deste Poder Legislativo, seria o mesmo que o Chefe do Poder Executivo enviar um projeto de lei para a Câmara Municipal determinando que se coloque o nome de todos os assessores e o respectivo horário de trabalho afixados na porta do gabinete de cada vereador. Não cabe ao chefe do Poder Executivo intervir nas competências administrativas do Poder Legislativo, assim como não cabe ao Poder Legislativo intervir nos atos administrativos discricionários do Poder Executivo. Posto isto, o vício de iniciativa resta plenamente demonstrado.**

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, por estas razões, esta comissão através dos membros abaixo, exara parecer **contrário a tramitação ao Projeto de Lei 7349/2017**, acompanhando o parecer exarado pelo corpo jurídico da Câmara Municipal.

Vereador Adelson do Hospital  
Relator

## **Acompanham o voto do Relator:**

Vereador Dr. Edson  
Presidente

Vereador Odair Quincote  
Secretário

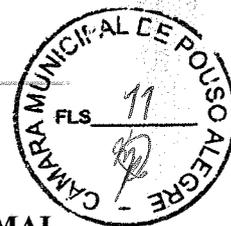


# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 13 de Novembro de 2017.



### PARECER COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

#### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **Projeto de Lei Nº7349/2017 – “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM, DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS QUE ESTEJAM EM PLANTÃO”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal cabe especificamente, nos termos do art.º 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão, analisando o referido projeto, que visa afixar lista informativa dos médicos plantonistas, com nome completo, número e registro no órgão profissional, e respectivos horários dos atendimentos de plantão em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, sala de espera principal e recepção. Sendo obrigatório nos hospitais públicos e/ou conveniados à rede municipal de saúde e rede privada. No tocante, analisando juntamente com o parecer da assessoria jurídica desta Casa, verificamos que o projeto em tela, possui **vício de iniciativa formal**, conforme artigo 45, V e artigo 69, XIII da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a iniciativa do Prefeito e sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, ou seja foge competência do Poder Legislativo. Cumpre salientar, que houve projeto similar de número 7080/2014 de autoria do vereador Adriano da Farmácia, o qual recebeu parecer contrário na época. Assim o Legislativo poderá encaminhar por meio de indicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **contrário** a regular tramitação ao Projeto de Lei em estudo.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos os fundamentos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, exara parecer **CONTRÁRIO** a tramitação do Projeto de Lei nº 7349/2017.

Pouso Alegre, 13 de Novembro de 2017.

Vereador Arlindo Motta  
Relator

Vereador Oliveira  
Presidente

Vereador Campanha  
Secretário

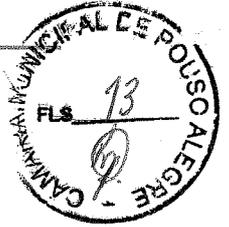
PROT 483/20



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



OFÍCIO Nº92

POUSO ALEGRE, 18/02/2020

Exmo. Excelentíssimo Presidente, desta casa  
Vereador Rodrigo Modesto.

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, pedir o arquivamento do Projeto de Lei nº7349/2017.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

Vereador André Prado.

16:07 18/02/2020 001422 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA